



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 4.034, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

Determina que as empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei, de autoria do Ilustre Vereador Alysson F. G. Reis, a saber:

**Art. 1º** Fica determinado que as empresas de médio e grande porte instaladas no Município de Linhares devem realizar palestras de conscientização sobre os direitos e sobre violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

*Parágrafo único.* As palestras de que tratam o *caput* devem ser aplicadas por profissional qualificado e fundamentadas em referência bibliográfica de fontes de confiabilidade, das quais são:

- I – sites oficiais de quaisquer dos Três Poderes (Executivo/ Legislativo/ Judiciário);
- II – e/ou periódicos (sites, jornais, revistas, documentários, etc.) de credibilidade reconhecida;
- III – e/ou obras literárias (livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, dentre outros).

**Art. 2º** As empresas abarcadas por esta Lei são aquelas que possuem no mínimo 50 empregados.

*Parágrafo único.* Nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para aplicação desta Lei, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

**Art. 3º** Por força desta Lei, fica estabelecido o número mínimo de uma palestra por ano, podendo sua temática tratar de forma cumulativa ou não, acerca dos assuntos abordados pelo art. 1º desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 4º** As empresas que descumprirem as prescrições determinadas por esta Lei, serão punidas nos seguintes moldes:

I – ato primário: advertência escrita, informando o ato transgressor, embasando-o nos termos desta Lei, bem como determinando seu imediato cumprimento;

II – em caso de reincidência: multa de 1000 (um mil) a 100.000 (cem mil) URML – Unidade de Referência do Município de Linhares;

III – para aplicação das penalidades pecuniárias decorrentes de infrações prescritas por este artigo, a autoridade pública competente utilizará como critério para definição do valor da multa:

- a) o grau de dolo ou culpa;
- b) a quantidade de reincidência;
- c) o porte, situação socioeconômica e capacidade financeira da empresa.

**Art. 5º** Por envergadura ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, alicerçados no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, para todo ato punido, o transgressor poderá interpor recurso denominado Recurso de Revisão, endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano, devendo o processo seguir os seguintes parâmetros:

I – 15 (quinze) dias para interpor recurso, contados da data do recebimento da notificação;

II – o recurso deve conter a narrativa fática, a exposição e embasamento jurídico do direito buscado e o pedido;

III – nos moldes do *caput* do art. 49, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a administração pública tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada;

IV – após a decisão prolatada, seja ela qual for, a administração pública deverá comunicar o recorrente imediatamente;

V – a contagem dos prazos decorrentes desta Lei, nos moldes do Código de Processo Civil, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final;

VI – nos termos do art. 66, § 2º, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os prazos serão computados em dias contínuos.

?



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 6º** Caso o recurso seja indeferido, no todo ou em partes, havendo determinação de pagamento de multa, este deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo descrito no *caput* conta-se da data da ciência da decisão emanada nos termos do art. 5º, inc. IV desta Lei.

§ 2º Para aplicabilidade desta Lei, também compreende-se ciência da decisão a entrega da comunicação a qualquer empregado da recorrente, seja esta realizada por meio de AR, E-mail ou outro meio crível, desde que enviado pelo órgão e pessoa competente de fazê-lo.

§ 3º Em caso de vencimento do prazo para o pagamento de que trata o parágrafo imediatamente acima, correrão juros de mora e atualização monetária nos termos da lei.

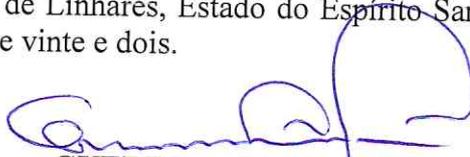
**Art. 7º** Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), em decorrência do descumprimento desta Lei.

**Art. 8º** Revoga-se toda e qualquer disposição em contrário.

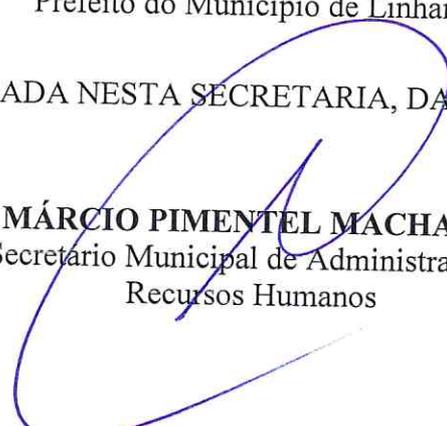
**Art. 9º** Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração e  
Recursos Humanos